



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.



Disciplina a entrada, circulação, permanência e o estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros por fretamento, providos ou não de outros municípios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no Estado do CEARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 30, *caput*, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988; nos arts. 12, incisos I e II; 61, *caput*, e seus incisos, I e VIII; 62; arts. 11, *caput*, incisos I a VIII e parágrafo único; 12, *caput*, inciso VI, alínea “a”, inciso XI, alíneas “a” e “b”, XIII e XIV, alínea “a”; 85, *caput*, incisos I e V, e 86, todos da Lei Orgânica Municipal (L.O.M., de 05.04.1990); os arts. 6º; 17; 22; 23; 29; 45; 48 e 50, da Lei Municipal nº 1.748/2014, de 11.11.2014 (Regulamentação do serviço de táxi, mototáxi, e transporte público coletivo no âmbito do Município de Cascavel-CE); nos arts. 55, *caput*, e parágrafo único; 56; 57, *caput*, §§1º a 5º; 62, *caput*, e parágrafo único; 63, *caput*, §1º; 64, *caput*, e parágrafo único; 103, *caput*; incisos I a VIII; 104, *caput*, e parágrafo único; 105, *caput*, e incisos I e II; 106, *caput*, e parágrafo único; 107, *caput*, e parágrafo único, incisos I a IV; 114, *caput*, incisos I a IX, e §§1º e 2º, todos da Lei Estadual nº 13.094/2001, de 12.01.2001 (*Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará*), c/c os arts 3º, inciso II, alíneas, “e” e “f”; 131, *caput*, §§1º e 2º; 145; 167 a 169; 174, 228; 239 a 259; 322 e 324, Tabelas VII e VIII; todos da Lei Municipal nº 1.203/2005, de 30.09.2005 (Código Tributário do Município):

1. CONSIDERANDO a necessidade de ações concretas voltadas à questão da segurança pública e à preservação do meio ambiente, no território do Município, principalmente da região praiana, a qual tem um acesso de inúmeras pessoas, oriundas dos mais vastos lugares, sobretudo, em finais de semana, feriados e férias;

2. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da utilização de vias e logradouros públicos, das sedes dos Distritos da região praiana, mormente as vias que dão acesso à orla marítima, mangues, lagoas, rios e congêneres ;

3. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de tarifa por serviços públicos, conforme o CTM, para os serviços de ônibus coletivos por fretamento; e dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de prestadores de serviços de turismo com acesso por veículos à praias do Município;

4. CONSIDERANDO que o Município de Cascavel-CE tem ao longo de sua costa marítima praias como Águas Belas, Balbino, Barra Nova, Barra Velha e Caponga, sendo importantes techos de atrações turísticas naturais, que sofrem impactos ambientais, bem como por serem pólos atrativos de trânsitos, nos termos do art. 93, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), regido pela Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997;

5. CONSIDERANDO os Estudos de Capacidade de Carga, realizado pelo Município, nas praias de Caponga, Águas Belas, Barra Nova e Balbino, sendo anexos, a este Decreto.

DECRETA:



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A entrada, a circulação, a permanência e o estacionamento de veículos de transporte coletivo por fretamento, previstos no art. 55 da Lei Estadual nº 13094/2001, com capacidade acima de 08 (oito) lugares, provindos de outros municípios, nos limites territoriais do Município de Cascavel, dependerá de prévia autorização, requerida em até 07 (sete) dias úteis antes da entrada no território da Municipalidade, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, na forma deste Decreto.

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I. veículos de transporte coletivo de passageiros: as espécies de meio de transporte como ônibus, micro-ônibus, city tour, motorcasa, trailer, camper e similares destinadas a conduzir grupo de pessoas com o propósito de visita, passeio, evento cultural, artístico, esportivo, recreativo ou religioso, realizado por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, de forma remunerada ou não, com ou sem passageiros;

II. similares: O veículo automotor com capacidade acima de 08 (oito) e até 11 (onze) lugares, que em seu documento no campo “espécie tipo” não indique Ônibus ou Micro-ônibus;

III. motorcasa, trailer e camper: também chamados de “motorhome”, é o veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas, utilizados em geral em atividades turísticas como alojamento ou atividades comerciais;

IV. Micro-ônibus: Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até 18 (dezoito) passageiros ou que em seu documento no campo “espécie tipo” indique Micro-ônibus;

V. Ônibus: Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade a partir de 18 (dezoito) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor ou que em seu documento no campo “espécie tipo” indique ônibus;

VI. City tour: Serviço de transporte turístico de superfície com reserva em prestadores de serviços turísticos, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em ônibus, micro-ônibus, vans e similares com itinerário voltado para visita dos principais pontos turísticos do Município, sem incluir pernoite ou hospedagem;

VII. CADASTRO TURÍSTICO – Cadastro dos Prestadores de Serviços Transporte Turísticos por Fretamento: cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico, obrigatório para Meios de Transporte, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Colônia de Pescadores, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo e outros conforme legislação vigente;

VIII. Excursão com hospedagem em estabelecimentos registrados no CADASTRO TURÍSTICO junto ao Ministério do Turismo: Aquela direcionada aos empreendimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária;

IX. Excursão sem reserva: aquela em que o grupo de turistas permanece na Cidade por apenas 01 (um) dia, sem pernoitar ou se hospedar;

X. Prestadores de serviços turísticos são os definidos no art. 21, da Lei Federal nº 11.771, de 17.09.2008;



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

XI. AEVTT – Autorização para a Entrada de Veículo de Transporte Turístico por Fretamento é o documento emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que autoriza, conforme descrito, o veículo a entrar no Município;

XII. Meios de Hospedagens: são as atividades comerciais como colônia de férias, hotéis, pousadas, camping, cadastradas com códigos de atividade 2272, 2273, 2274 e 2387 do Cadastro Comercial;

XIII. Agências Receptivas: são especializadas em prestar serviços de recepção ao turista na sua chegada ao destino, atuando com vendas de passeios, oferta de guias turísticos, orientações gerais de roteiro e serviços de transporte, dentre outros;

XIV. Agências de Turismo: são empresas que tenham por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas na Lei Federal nº 12.974, de 15.05.2014, que regula a atividade;

XV. Veículo de Fretamento Contínuo: o serviço de transporte de passageiros prestado por pessoa jurídica, através de contrato, para um determinado número de viagens. Os passageiros dessa modalidade devem possuir vínculo específico com a contratante;

XVI. Veículos de transporte coletivo para excursão com origem no Município de Cascavel destinado a atender grupo com o propósito de visita, passeio, evento cultural, artístico, esportivo, recreativo ou religioso em outros municípios.

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS E QUANTIDADES DE VAGAS

Art. 3º O pedido de autorização a que se refere o art. 1º será apresentado na forma eletrônica no site da Município de Cascavel, endereço www.cascavel.ce.gov.br, em link específico para solicitação da autorização.

Art. 4º As autorizações de acesso ficam limitadas ao número de 20 onibus/Microonibus e 10 Transportes Alternativos, por fim de semana, aos sábados e aos domingos, observando a capacidade de carga turística determinada em estudo, anexo do presente Decreto, com aporte de no máximo 950 pessoas.

Art. 5º O documento denominado AEVTT deverá ser afixado em local visível no veículo, objeto de ingresso no Município..

Art. 6º O Departamento Municipal de Transito em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo deverá determinar, por sinalização, as vias de circulação, embarque, desembarque, e de estacionamento dos veículos autorizados.

Art. 7º Os veículos somente poderão efetuar o **embarque** e desembarque de passageiros nos locais e horários definidos na Autorização de Entrada de Veículo de Transporte Turístico.

Art. 8º Após o desembarque, os veículos deverão, obrigatoriamente, se dirigir ao local sinalizado como estacionamento descrito na AEVTT, onde deverão ficar estacionados até o horário programado para embarque e retorno aos seus locais de origem.

Art. 9º Os veículos previstos no inciso IX, do artigo 2.º deste Decreto, deverão realizar desembarque e embarque de seus passageiros em áreas internas de estabelecimento comercial apropriado ou estacionamento com Inscrição Municipal ativa previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com estrutura adequada para recepção dos passageiros e, ficando vedado o desembarque em vias públicas ou logradouros.

Parágrafo único - Durante a permanência no estacionamento, os veículos estarão proibidos de circular no Município.



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Art. 10 Na licença municipal para o transporte rodoviário de passageiros por fretamento serão autorizados os seguintes tipos de veículos:

- I – Ônibus interurbano convencional;
- II – Ônibus interurbano executivo;
- III – Ônibus interurbano leito;
- IV – Ônibus metropolitano convencional;
- V – Ônibus metropolitano executivo;
- VI – Microônibus;
- VII – Veículo utilitário de passageiros;
- VIII – Veículo utilitário misto-VMU; e
- IX – Miniônibus.

SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 11 O Requerimento de autorização formulado na forma do art. 3º deste Decreto deverá ser instruído com os seguintes documentos, a serem adicionados em PDF, por ocasião do cadastro de requerimento:

- I – CNPJ ou CPF (pessoas físicas) da prestadora do serviço de transporte;
- II – CNH do condutor do veículo;
- III – Relação dos passageiros, identificados por RG e CPF, bem como localização no assento, devidamente numerado;
- IV – Comprovante de cadastrado no Estado na forma da Lei Estadual nº 13094/2001 e seu Regulamento.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 12 A Licença para Autorização de Entrada de Veículo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia quanto à expedição de Autorização para Entrada, Circulação, Permanência e Estacionamento de veículos acima de 08 (oito) lugares, provindos de outros municípios, nos limites territoriais de Cascavel e a devida fiscalização nos termos autorizados.

§1º A autorização de que trata este Decreto será válida para o período de no máximo 12 (doze) horas, devendo estar fixada no interior do veículo, junto ao vidro frontal, o que facilitará a fiscalização pelos órgãos municipais.

§2º A taxa de licença por cada tipo de veículo serão aplicadas conforme o que dispõem os arts. 3º, inciso II, alíneas, “e” e “f”; 131, *caput*, §§1º e 2º; 145; 167 a 169; 174, 228; 239 a 259; 322 e 324, Tabelas VII e VIII; todos da Lei Municipal nº 1.203/2005, de 30.09.2005 (Código Tributário do Município):

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 Os veículos de transporte coletivo de pessoas, por fretamento, na forma deste Decreto, serão fiscalizados em Barreiras, compostas por servidores da Vigilância Sanitária, DEMUTRAN e demais



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.



servidores convocados, conforme o caso, observando o cumprimento deste Decreto, sem prejuízo da parceria das forças de segurança do Estado, para fiscalização conjunta, a observar o cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 13094/2001 e Decretos Estaduais nº 26103/2001 e 29687/2009, e disposições da ARCE-Agencia Reguladora do Ceara.

CAPÍTULO V DA REDUÇÃO OU DISPENSA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 14. Comprovada a hospedagem dos passageiros em Hotel, Pousada ou imóveis de aluguel, o responsável pelo transporte terá redução de 20% (vinte por cento) no valor da taxa prevista no § 2º do art. 12 deste Decreto, desde que o destino disponha de garagem própria que comporte o estacionamento do veículo autorizado, ou mantenha convênio com estacionamentos particulares com Inscrição Municipal comprovadamente ativa junto a Prefeitura.

Parágrafo único. Não será emitida AEVTT para ônibus cujo destino seja o previsto no caput.

Art. 15 Comprovada a reserva junto a prestadores de serviços turísticos com Inscrição Municipal ativa comprovada perante a Prefeitura, enquadrados nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, localizados no Município de Cascavel, devidamente registrados no CADASTRO TURÍSTICO junto ao Ministério do Turismo e com inscrição municipal ativa, terão isenção no valor da taxa prevista nos incisos do artigo 11, deste Decreto, desde que disponha de garagem própria que comportem o veículo autorizado, ou mantenha convênio com estacionamentos particulares com Inscrição Municipal da cidade de Cascavel comprovado junto a Prefeitura.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 É vedado aos veículos de que se trata este Decreto:

- I. entrar no Município de Cascavel sem a respectiva Autorização (AEVTT);
- II. estacionar nas vias, logradouros públicos e praças do Município, sem autorização;
- III. efetuar embarque ou desembarque de passageiros fora do local indicado na Autorização de entrada de Veículo;
- IV. transitar com veículo autorizado fora da região de destino mencionada na AEVTT;
- V. transitar com o veículo autorizado fora das vias permitidas;
- VI. transitar, mesmo que autorizado, sem AEVTT afixada no local próprio;
- VII. estacionar em local diverso do indicado na Autorização de Entrada de Veículo;
- VIII. não parar o veículo autorizado nas barreiras para se submeter à fiscalização;
- IX. Transportar botijões de gás ou outros materiais inflamáveis.

Art. 17 Observada a infração prevista nos incisos do artigo antecedente, aplicar-se-á a multa prevista na legislação de trânsito, conforme o caso, e nos demais, o veículo será retido, e em caso, de ausência de autorização, compelido ao retorno a origem.



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará

GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As fiscalizações do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto e nas demais normas aplicáveis serão de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, da Vigilância Sanitária, do DEMUTRAN, da Guarda Municipal, e das forças estaduais de segurança, conforme o caso.

Art. 30 Este Decreto regulamentada, de forma complementar, na esfera municipal, a Lei Estadual 13094/2001 e os Decretos Estaduais nº 26103/2001 e 29687/2009, e supre a omissão da Lei Municipal nº 1748/2014, conforme previsão em seu art. 50.

Art. 31 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, aplicado em caráter educativo até o dia 1º de dezembro de 2022, data em que terá execução plena.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal de Cascavel–CE, em 22 de novembro de 2022.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito do Município de Cascavel – CE.